



PROCESSO N° TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/lbtf/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. Ante a possível violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. CONFIGURAÇÃO. O TRT deu provimento ao recurso ordinário da empresa para indeferir o pedido de danos morais, pelo fundamento de que *"tais ofensas eram diretas voltada para o determinado setor nas reuniões, após análise de relatório, sendo que em cada reunião haviam cerca de 40 pessoas, entre homens e mulheres. Assim, os xingamentos proferidos pelo representante da reclamada não eram dirigidos especificamente à pessoa do autor, mas eram ditos de maneira generalizada a todos os empregados que participavam das reuniões"*. Data venia do entendimento adotado pela Corte Regional, o só fato de o TRT ter admitido o uso de palavras depreciativas por razões relacionadas à produtividade é motivo suficiente para restar caracterizado o assédio moral noticiado pelo empregado. Com efeito, não é necessária a comprovação do sofrimento da parte autora, mas apenas a prova de que os atos ilícitos (assédio moral) ocorreram. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, soberano na análise fático-probatória, registrou que o próprio autor, no seu depoimento



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

pessoal, admitiu "que registrava corretamente de início e fim de jornada; que conferia os espelhos de ponto e precisava solicitar ajustes ao Tiago (do RH)" e "que os dias trabalhados também estão corretos; que os registros de horários eram assinados". Assim, o TRT concluiu pela validade dos controles de ponto apresentados. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, expediente vedado nesta fase recursal, pela Súmula n.º 126 do TST. Portanto, não há que se falar nas violações apontadas, nem em divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei 5.584/1970, quando existentes, de forma simultânea, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Este é o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Consta do acórdão recorrido a inexistência da credencial sindical. Nesse contexto, é indevida a condenação em honorários advocatícios. Ademais, jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, quanto à indenização por perdas e danos relativa ao ressarcimento dos honorários contratuais, orienta-se no sentido de que, em razão da existência de dispositivo legal específico quanto à matéria (art. 14 da Lei 5.584/1970), não há que se aplicar, de forma subsidiária, o disposto do art. 404 do Código Civil. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO N° TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371**, em que é Recorrente **BRAULIO GOMES DE SALES** e Recorrido **AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 445/450) e contrarrazões ao recurso de revista (452/460).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS.

A Vice-Presidência do TRT denegou seguimento ao recurso de revista do autor, no tocante ao tema, sob os seguintes fundamentos:

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

Busca a reforma do v. acórdão quanto à indenização por danos morais.

Consta do v. Acórdão:

No caso dos autos, a demandante não produziu prova robusta e adequada acerca do prejuízo moral que alegou haver sofrido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC).

De acordo com a petição inicial, o reclamante foi ofendido pelo senhor Ricardo, sendo que (fl. 07) (sic)

(...) o Diretor nas reuniões havida, falou para o reclamante que -

O SEU TRABALHO É CONSIDERADO COMO UMA PROSTITUTA, SE QUISESSE RECEBER TERIA QUE SE VIRAR.

- FALAVA QUE TINHA QUE ENTREGAR AS MAQUINAS NO PRAZO , SENDO QUE TIVESSE QUE "DAR O {omitida palavra de baixo calão}".

- FALAVA QUE ERA UM INUTIL, QUE ELE SIM TINHA SANGUE EUROPEU (FINLANDES), QUE ELE SABIA TRABALHAR E COMANDAR E OS BRASILEIRO TRABALHAVAM PARA COMER E NÃO ISSO PRESTAVAM.

Tais ofensas eram diretas voltada para o determinado setor nas reuniões, após análise de relatório, sendo que em cada reunião haviam cerca de 40 pessoas, entre homens e mulheres.

Assim, os xingamentos proferidos pelo representante da reclamada não eram dirigidos especificamente à pessoa do autor, mas eram ditos de maneira generalizada a todos os empregados que participavam das reuniões.

Como se não bastasse, ao ser interrogado o reclamante alterou a causa de pedir, ainda assim inferindo-se de suas declarações a impessoalidade do tratamento desrespeitoso, porquanto afirmou (fl. 178)

que o diretor era Ricardo e o depoente mantinha contato em função de reuniões que ocorriam em média 03 vezes ao mês; que Ricardo disse "que se quisesse subir de cargo na empresa, nem que precisasse dar o {omitida palavra de baixo calão}"; que em outra ocasião falou que "precisavam sumir com a máquinas, nem que tivesse que enfiar no {omitida palavra de



PROCESSO N° TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

baixo calção}"; que em tais ocasiões havia mais de 120 empregados; que não se recorda o ano em que aconteceram tais reuniões; que não houve direcionamento específico dos dizeres de Ricardo ao depoente;

Por estas razões, em que pese o lastimável comportamento do representante da empresa, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir do julgado de origem a indenização por danos morais decorrente de assédio.

A revisão da matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos processuais, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula n.º 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O autor afirma que demonstrou a violação a dispositivos legais e constitucionais. Alega que não se trata de reexame de provas, mas do correto enquadramento do caso concreto às violações apontadas.

Aponta violação dos artigos 5º, inciso X, da CF, 186, 187, 927 e 944 do Código Civil Brasileiro.

Analiso.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário da empresa sob o fundamento de que *"tais ofensas eram diretas voltada para o determinado setor nas reuniões, após análise de relatório, sendo que em cada reunião haviam cerca de 40 pessoas, entre homens e mulheres. Assim, os xingamentos proferidos pelo representante da reclamada não eram dirigidos especificamente à pessoa do autor, mas eram ditos de maneira generalizada a todos os empregados que participavam das reuniões"*.

No entanto, o TRT admite que *"em que pese o lastimável comportamento do representante da empresa, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir do julgado de origem a indenização por danos morais decorrente de assédio"*.



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

A tese adotada pelo TRT, qual seja, de que as ofensas e palavras de baixo calão não configuram o assédio moral, merece ser debatida de forma mais acurada.

Por observar possível violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II- RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. CONFIGURAÇÃO

1.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema em destaque:

1. Da indenização por danos morais decorrente de assédio e do valor arbitrado

Alega o reclamante que o juízo a quo equivocadamente fixou a indenização no valor de R\$ 5.000,00 que deve ser majorada para R\$ 20.000,00, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica da empregadora e sua culpabilidade.

Por sua vez, a reclamada alega o seguinte: a testemunha do reclamante demanda em face da recorrente em reclamação trabalhista de mesmo objeto; o autor laborava no setor de manufatura e logística dirigido pelo senhor Wagner Souza, sendo inverídica a alegação de ofensa pelo senhor Ricardo Hutler que dirige o setor de montagem de motores; o autor não participava de reuniões com o senhor Ricardo; não houve prática reiterada de atos assediadores; conforme demonstrado em defesa, a recorrente treina e orienta os empregados que exercem cargos de liderança e supervisão, não admitindo conduta discriminatória ou ofensiva; a testemunha obreira não aponta que a agressão verbal tenha sido direcionada exclusivamente ao recorrido; o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova; a pretensão reformista



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

encontra apoio na doutrina e na jurisprudência transcritas. Por cautela, a ré aduz que o valor arbitrado é excessivo, desproporcional e acarreta ao autor enriquecimento indevido, pelo que cita jurisprudência e doutrina, sugerindo redução da verba a quantia razoável e condizente com o dano.

O dano moral é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras, perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados á personalidade, sendo do autor o ônus da prova do ato ilícito ou culposo do agente, q nexos causal e o prejuízo.

No caso dos autos, a demandante não produziu prova robusta e adequada acerca do prejuízo moral que alegou haver sofrido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC).

De acordo com a petição inicial, o reclamante foi ofendido pelo senhor Ricardo, sendo que (fl. 07) (sic)

(...) o Diretor nas reuniões havida, falou para o reclamante que - O SEU TRABALHO É CONSIDERADO COMO UMA PROSTITUTA, SE QUISESSE RECEBER TERIA QUE SE VIRAR. - FALAVA QUE TINHA QUE ENTREGAR AS MAQUINAS NO PRAZO-, SENDO QUE TIVESSE QUE "DAR. O {omitida palavra de baixo calão}". - , - FALAVA' QUE ERA UM INÚTIL, QUE ELE SIM TINHA SANGUE EUROPEU (FINLANDÊS), QUE ELE SABIA TRABALHAR E COMANDAR E OS BRASILEIRO TRABALHAVAM PARA COMER E NÃO ISSO PRESTAVAM.

Tais ofensas eram diretas voltadas para o determinado setor nas reuniões, após análise de relatório, sendo que em cada reunião haviam cerca de 40 pessoas, entre homens e mulheres.

Assim, os xingamentos proferidos pelo representante da reclamada não eram dirigidos especificamente à pessoa do autor, mas eram ditos de maneira generalizada a todos os empregados que participavam das reuniões.

Como se não bastasse, ao ser interrogado o reclamante alterou a causa de pedir, ainda assim inferindo-se de suas declarações a impessoalidade do tratamento desrespeitoso, porquanto afirmou (fl. 178)

que o diretor era Ricardo e o depoente mantinha contato em função de reuniões que ocorriam em média 03 vezes ao mês; que Ricardo disse "que se quisesse subir de cargo na empresa,



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

nem que precisasse dar o {omitida palavra de baixo calão}"; que em outra ocasião falou que "precisavam sumir com a máquinas, nem que tivesse, que enfiar no {omitida palavra de baixo calão}"; que em tais ocasiões havia mais de 120 empregados; que não se recorda o ano em que aconteceram tais reuniões; que não houve direcionamento específico dos dizeres de Ricardo ao depoente;

Por estas razões, em que pese o lastimável comportamento do representante da empresa, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir do julgado de origem a indenização por danos morais decorrente de assédio. Reformo.

Em razões recursais, o autor afirma que comprovou suas alegações quanto ao dano moral sofrido e que sua prova testemunhal confirmou o alegado.

Transcreve, às fls. 409/410, o trecho da decisão recorrida, onde pode ser constatado o prequestionamento da matéria.

Aponta violação dos arts. 5º, inciso X, da CF, 186, 187, 927 e 944 do Código Civil Brasileiro. Transcreve aresto.

Analiso.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário da empresa para indeferir o pedido de danos morais sob o fundamento de que *"tais ofensas eram diretas voltada para o determinado setor nas reuniões, após análise de relatório, sendo que em cada reunião haviam cerca de 40 pessoas, entre homens e mulheres. Assim, os xingamentos proferidos pelo representante da reclamada não eram dirigidos especificamente à pessoa do autor, mas eram ditos de maneira generalizada a todos os empregados que participavam das reuniões"*.

No entanto, o TRT admite que *"em que pese o lastimável comportamento do representante da empresa, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir do julgado de origem a indenização por danos morais decorrente de assédio"*.



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

Logo, o uso de palavras depreciativas, admitido pela Corte Regional, não foi razão suficiente para manter a condenação da empresa a indenização por danos morais.

Data venia do entendimento adotado pela Corte Regional, o só fato de o TRT ter admitido o uso de palavras depreciativas por razões relacionadas à produtividade é motivo suficiente para restar caracterizado o assédio moral noticiado pelo empregado.

Clara está a prática de assédio moral.

Nesse contexto, não acolho o fundamento do TRT no sentido de que não teria havido prova do efetivo abalo moral. A conduta de ameaçar os empregados com palavras de baixo galão, atribuídas genericamente a todos os empregados do setor/reunião caracteriza grave dano moral ao empregado.

Com efeito, não é necessária a comprovação do sofrimento da parte autora, mas apenas a prova de que os atos ilícitos (assédio moral) ocorreram.

Esta Corte Superior entende que a hipótese traduz ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador (CF, art. 5º, X), configurando ato ilícito do empregador (CC, arts. 186 e 187), e consequente dever de indenizar, visto que tais ofensas citadas pela prova oral configuram abuso do poder diretivo do empregador, impondo ao reclamante um constrangimento direto, além de submetê-lo à constante pressão psicológica e ameaça, situação que submete o trabalhador a um desgaste de cunho emocional, afetando a saúde mental de forma coletiva no ambiente de trabalho.

É direito fundamental da pessoa humana a inviolabilidade de sua intimidade, privacidade, honra e imagem, consoante se infere do art. 5º, X da CF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL DEMONSTRADO. O TRT deu provimento ao recurso ordinário do Banco para indeferir o pedido de danos morais, fundamentando, em



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

síntese, que "em que pese lamentar a conduta do representante da empresa, que deveria utilizar-se de regras básicas de convivência com os seu empregados sem dirigir a eles palavras depreciativas, tal fato por si só não induz ao dano moral pleiteado pelo autor". Como se vê, o TRT admite que ao autor eram proferidas palavras depreciativas. E se não bastasse isso, também consignou que: "em que pese ter sido comprovado o temperamento rígido do Sr. Pierre, Gestor do réu, não há provas nos autos de que o reclamante tenha sofrido abalo psíquico a justificar a pretensão relativa aos danos morais; (...) em que pese confirmar ser ele uma pessoa "tensa", e ainda afirmou que somente ouviu boatos em relação a atitude de referido senhor no sentido de humilhar o autor em função de poder (...) aduziu referida testemunha que o Sr. Pierre fez chacota com o fato do reclamante ter sido eleito o melhor empregado da Agência, e ainda abrir a carteira e dizer que o importante é dinheiro, e que o autor fora chamado atenção pelas ligações efetuadas de forma enérgica, mas sem gritos". Data venia, o só fato de o TRT admitir que eram dirigidas ao autor palavras depreciativas, e por razões relacionadas à produtividade, é motivo suficiente para restar caracterizado o assédio moral noticiado pelo empregado. Clara está a prática de assédio moral. Nesse contexto, improcede a argumentação regional de que não houve prova do efetivo abalo moral, já que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser *in re ipsa* o dano moral decorrente de situações como as registradas pelo acórdão regional. Com efeito, não é necessária a comprovação do sofrimento da parte autora, mas apenas a prova de que os atos ilícitos (assédio moral) ocorreram. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 8100-87.2009.5.01.0029, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO INADEQUADO DISPENSADO AO TRABALHADOR. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). No caso dos autos, o Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Fundamentou a Corte de origem que "a conduta atribuída aos



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

superiores, por si só, não lesa direitos de personalidade, tampouco é suficiente para gerar um abalo psíquico in re ipsa que enseje a percepção de indenização reparatória". Consta do acórdão que a única testemunha trazida relatou que "os proprietários, Dona Wanda e Sr. Pedro, faziam cobranças excessivas, o que tornava o ambiente carregado (...); Dona Wanda e Sr. Pedro chamavam o autor de louco, que deveria estar no hospício, porque achavam ' que ele não batia muito bem da cabeça' ; quando a Dona Wanda estava em crise ficava pegando no pé de todo mundo". O dano moral sofrido pelo empregado passível de indenização é aquele ofensivo à sua esfera extrapatrimonial ou aos seus direitos personalíssimos, ou seja, aqueles inerentes à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à dignidade, entre outros. **O assédio moral organizacional, também denominado gestão por injúria, gestão por estresse ou assédio moral coletivo, consiste na sistemática degradação do meio ambiente de trabalho, com vistas a incrementar a produtividade dos empregados, normalmente por meio de exigência de metas inalcançáveis ou de difícil cumprimento, podendo ser acompanhada de ofensas ou humilhações.** Nesse contexto, não obstante o entendimento do Regional, verifica-se que os fatos delineados no acórdão recorrido permitem outro enquadramento jurídico. Destaca-se que não se trata de revisão da valoração do conjunto fático-probatório dos autos, mas, sim, de conferir aos fatos consignados no acórdão recorrido uma nova moldura jurídica. Indubitável que, no caso dos autos, a conduta da empregadora de impor cobranças excessivas de metas e nominar o autor de "louco" tenha causado um constrangimento efetivo, provocando desconforto capaz de gerar um dano moral passível de ressarcimento. Salienta-se que o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, prescinde de prova, pois, salvo outras consequências, não se reflete externamente, motivo pelo qual, presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil da empresa (nexo de causalidade e culpa), é possível a reparação pelo dano moral sofrido. **Na hipótese, o dano sofrido pelo autor é in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente de sua dor e de seu sofrimento.** Em relação à fixação do valor da indenização, salienta-se que deve o julgador primar pela razoabilidade e pela proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, mas a repercussão da



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada. Embora esses critérios não sejam estritamente objetivos, deve-se ter em conta, ainda, que a sanção a ser imposta ao responsável pela reparação possui também um caráter pedagógico, principalmente quando se trata de uma conduta inadequada por parte do empregador, como é o caso dos autos. Assim, tendo em vista o aporte econômico da reclamada, o caráter pedagógico da reparação e, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitra-se à indenização o valor de R\$ 3.000,00. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 25430-51.2014.5.24.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

A situação se afigura como conduta lesiva a bem integrante da personalidade do reclamante, sendo pertinente a condenação por danos.

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

1.2 - Mérito

Conhecido o apelo por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, necessário se faz o provimento.

Dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. SÚMULA 126 DO TST.

2.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema em destaque:

2. Das horas extraordinárias



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

Aduz o autor que os documentos juntados pela reclamada por si só comprovam a existência de horas extras, falta de intervalo e labor aos feriados.

De início, o reclamante carece de interesse no tocante a intervalo, porquanto a origem julgou procedente o pedido de horas extras e reflexos decorrentes de redução do intervalo intrajornada.

Além disso, quando interrogado, o autor admitiu que (fl. 178) "*que registrava corretamente de início e fim de jornada; que conferia os espelhos de ponto e precisava solicitar ajustes ao Tiago (do RH)*" e "*que os dias trabalhados também estão corretos; que os registros de horários eram assinados*".

Por sua vez, com as outras provas documentais que entendeu pertinentes, a ré juntou em apoio de sua defesa os espelhos de ponto e os demonstrativos de pagamento que constam, respectivamente, como docs. 61/94 e 09/60 do volume apartado.

À vista destes elementos documentais de convicção o autor não se desincumbiu do ônus de apontar diferenças válidas em seu benefício. Aliás, o laborista sequer se insurgiu contra o entendimento adotado pelo juízo a quo para indeferir a pretensão de horas extras (fls. 183/183-verso):

Considero que cabia à parte autora apontar e demonstrar didaticamente a existência de diferenças de horas extras pagas em relação às registradas, bem como, o modo como se chegou a tais diferenças, apontando, se fosse o caso, dia a dia, quais as incorreções encontradas e o método de constatação, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, compulsando o caderno processual, por amostragem (Does. 50 a 63) constato a existência do pagamento de diversas horas extras prestadas.

Não se sustenta, pois, a alegação recursal de que documentos juntados pela reclamada comprovam a existência de horas extras, incluindo labor em feriados.

Mantenho.

O recorrente sustenta que a prova testemunhal comprovou a invalidade dos controles de ponto. Alega que o fato de o autor



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

registrar corretamente os horários de jornada não implica concluir que os cartões refletem a jornada verdadeiramente laborada, uma vez que não contem sua assinatura.

Transcreve, às fls. 404/405, o trecho da decisão recorrida, onde pode ser constatado o prequestionamento da matéria.

Aponta violação dos arts. 7º, incisos XIII e XVI, da CF, e 9º e 58 da CLT. Colaciona arestos.

Analiso.

O Regional, soberano na análise fático-probatória, registrou que o próprio autor, no seu depoimento pessoal, admitiu: *"que registrava corretamente de início e fim de jornada; que conferia os espelhos de ponto e precisava solicitar ajustes ao Tiago (do RH)" e "que os dias trabalhados também estão corretos; que os registros de horários eram assinados"*.

Assim, o TRT concluiu pela validade dos controles de ponto apresentados. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, expediente vedado nesta fase recursal, pela Súmula n.º 126 do TST. Portanto, não há que se falar nas violações apontadas, nem em divergência jurisprudencial.

Não conheço.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.

3.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema em destaque:

4. Da indenização por perdas e danos com despesas com advogados.

Afirma o empregado que faz jus a indenização por perdas e danos pela contratação de advogado por força do disposto nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil.

Indevidos honorários advocatícios, posto que não preenchido pressuposto da Lei nº 5584/70. O artigo 133 da CF/88 não trata da matéria e a Lei nº 8.906/94 em nada modificou para a espécie.



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

Inaplicável o art. 20, § 3º do CPC, pois o processo do trabalho tem disposição própria.

Outrossim, o pedido de indenização das despesas realizadas com honorários de advogado, nos termos dos artigos 389 e 404 do Código Civil visa apenas, por via indireta, receber honorários advocatícios, não cabíveis quando ausente o requisito da lei de estar o autor assistido por Sindicato de Classe, nos termos da Lei 5.584/70, única hipótese de cabimento de tal verba na justiça do trabalho.

Nesse sentido a jurisprudência:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA TRABALHISTA. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. O art. 389 do CC não tem aplicação nesta Justiça Especializada, porquanto se mostra incompatível com a legislação específica aplicável na seara trabalhista, qual seja, a Lei nº 5.584/70, e com o entendimento sedimentado por esta Corte nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que, mesmo com o advento da Constituição Federal, os honorários advocatícios somente são devidos, na esfera trabalhista, quando o Reclamante declarar a sua condição de insuficiência econômica e estiver assistido por advogado da entidade sindical. Nessa senda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, olvidando-se da assistência sindical, desatende ao disposto, no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta • Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329, devendo ser expungida da condenação a verba honorária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Relator(a): Ives Gandra Martins Filho Julgamento: 06/12/2006 Órgão Julgador: 4ª Turma Publicação DJ 09/02/2007."

Considero mais que o E. STF, apreciando pedido de liminar requerida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.127-8), suspendeu a vigência do art. 1º, I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) no que concerne à Justiça do Trabalho.

Neste mesmo sentido, eis a Súmula n.º 18 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014 – DO Eletrônico 02/04/2014) O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe



PROCESSO Nº TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

Não é, pois, devida a indenização correspondente a valor de honorários advocatícios, mesmo que contratados entre as partes.

Mantenho.

Alega o recorrente que a reclamada deu causa a propositura da ação, devendo suportar as despesas com advogado do autor.

Transcreve, às fls. 411/412, o trecho da decisão recorrida, onde pode ser constatado o prequestionamento da matéria.

Aponta violação dos artigos 186, 389, 404 e 944 do CCB. Colaciona arestos.

Analiso.

É sabido que nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei 5.584/1970, quando existentes, de forma simultânea, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Este é o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Consta do acórdão recorrido a inexistência de credencial sindical. Nesse contexto, é indevida a condenação em honorários advocatícios.

Ademais, jurisprudência da SBDI-1, desta Corte, quanto à indenização por perdas e danos relativa ao ressarcimento dos honorários contratuais, orienta-se no sentido de que, em razão da existência de dispositivo legal específico quanto à matéria (art. 14 da Lei 5.584/1970), não há que se aplicar, de forma subsidiária, o disposto do art. 404 do Código Civil.

Cito os seguintes precedentes:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.



PROCESSO N° TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

SÚMULA N.º 219, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios continua a não decorrer pura e simplesmente da sucumbência. Permanece a exigência de satisfação dos requisitos de assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e de apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, exceto nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Incidência da Súmula n.º 219, I, do TST, em pleno vigor. 2. Por essa razão, a jurisprudência da SbDI-1 do TST sedimenta-se no sentido de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes. 3. Contraria o entendimento consagrado na Súmula n.º 219, I, do TST acórdão de Turma do TST que impõe condenação em honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos, mormente se o empregado não se encontra assistido pelo sindicato representativo da categoria profissional. 4. Embargos de que se conhece, por contrariedade ao item I da Súmula n.º 219 do TST, e a que se dá provimento." (E-RR - 1398-17.2012.5.04.0004, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. 1. O entendimento majoritário deste Tribunal Superior é de que são inaplicáveis os artigos 389 e 404 do CC na seara trabalhista, limitando-se a concessão dos honorários advocatícios às hipóteses de insuficiência econômica da parte, acrescida da respectiva assistência sindical, na forma da Súmula n.º 219. Precedentes. Ressalva de entendimento contrário do Relator. 2. Recurso de embargos a que se nega provimento." (E-RR - 1510-56.2012.5.04.0013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, não prospera a arguição de violação dos



PROCESSO N° TST-RR-3276-60.2013.5.02.0371

dispositivos legais trazidos pela parte recorrente ou mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST e 896, §7º da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I- dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e **II - conhecer** do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. CONFIGURAÇÃO", por violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

Valor da condenação que se acresce em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas adicionais, pela Reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora